

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
GABRIELLE AMANDA ASSIS BORBA**

**A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO  
SEXUAL**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**GABRIELLE AMANDA ASSIS BORBA**

**A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA FALSA ACUSAÇÃO DE  
ABUSO SEXUAL.**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO  
2021**

**GABRIELLE AMANDA ASSIS BORBA**

**A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA FALSA ACUSAÇÃO DE  
ABUSO SEXUAL.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Edilson Rodrigues, Mestre em  
Ciências Ambientais.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**Edilson Rodrigues - Mestre em Ciências Ambientais  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade. Aos meus pais, amigos e familiares que tanto me ensinaram e aos professores pela valiosa contribuição dada à minha formação profissional e pessoal.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, porque tudo que acontece na minha vida eu sei que vem da graça Dele, o meu sustento vem Dele.

Em segundo agradecer meu pai por ele ter acreditado e confiado em mim, e também por ter investido em mim durante esses 5 anos, agradeço muito a ele por isso.

Agradecer imensamente a minha mãe pelo apoio com o Davi, pois sempre que eu precisei ela estava comigo, seja nos momentos de estudo ou estágio.

Ao meu filho Davi por ter despertado em mim algo melhor, a querer sempre ser melhor por ele e querer evoluir para dar o melhor para ele

Ao meu companheiro Yuri pela força e também por ter ajudado a cuidar do Davi todos os dias enquanto eu estava na faculdade, e por sempre me encorajar nos momentos de desânimo e fraqueza, me renovando e me colocando de pé durante estes cinco anos

E por último agradecer o professor e orientador Edilson por fazer com que essa jornada tornasse mais leve, menos complexa e mais fácil, devido ao seu generoso acolhimento, e sobretudo por ter desenvolvido um ótimo trabalho nessa dura e árdua caminhada.

Estendo ainda a todas que contribuíram muito, muito, muito mesmo para que eu chegasse até aqui.

*“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.*  
*Charles Chaplin*

## RESUMO

A alienação parental é o conflito entre os pais de uma criança/adolescente no rompimento matrimonial, onde um deles, o alienador, usa de inverdades para denegrir o outro, levando o infante a rejeitá-lo. O tema desta pesquisa aborda a alienação parental em sua forma mais grave: A prática de alienação parental na falsa acusação de abuso sexual. A acusação de qualquer espécie do ato libidinoso demonstra ser a forma mais célere e eficaz para que o guardião alienante alcance a ruptura dos laços afetivos entre a prole e o guardião alienado. Nesse sentido, tem como objetivo geral investigar a prática de alienação parental na falsa acusação de abuso sexual. A metodologia empregada de estudo consistiu em pesquisas através do levantamento de referências teóricas em livros, artigos científicos e websites, somado a uma análise jurisprudencial nas decisões que abordam tal problemática e a Lei nº 12.318/2010. A justificativa desta temática e a motivação que levaram à escolha desse tema surgiu pelo desejo de comprovar e demonstrar a eficácia da referida lei na aplicação de medidas coercitivas para coibir a intercorrência da prática. O trabalho pretende contribuir de forma positiva para garantir que outras pessoas tenham seus direitos resguardados

**Palavras chaves:** Alienação Parental; Falsa acusação; Abuso sexual; Lei nº 12.318/2010.

## **ABSTRACT**

Parental alienation is the conflict between the parents of a child/adolescent, in the marriage breakup, where one of them, the alienator, uses untruths to denigrate the other, leading the infant to reject him, the theme of this research addresses parental alienation in its most severe form: the practice of parental alienation in the false accusation of sexual abuse. The accusation of any kind of the libidinous act proves to be the quickest and most effective way for the alienating guardian to reach the rupture of the affective ties between the offspring and the alienated guardian. In this sense, its general objective is to investigate the practice of parental alienation in the false accusation of sexual abuse. The methodology used in the study consisted of research through the survey of theoretical references, in books, scientific articles and websites, added to a jurisprudential analysis in decisions that address this issue and the law 12.318/2010. The justification for this theme and the motivation that led to the choice of this work for the elaboration of the dissertation emerged to demonstrate the effectiveness of law 12.318/2010 in the application of coercive measures to curb the complications of the practice. The aim of this work is to prove the positive hypothesis of the possibility of false accusation in parental alienation.

**Keywords:** Parental Alienation; False accusation of Sexual abuse; Law 12.318/2010.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

A. P – Alienação Parental

Art - Artigo

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

C.C - Código Civil

T.J – Tribunal de Justiça

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	ESTADO E FUNÇÃO DIANTE DA SOCIEDADE.....	14
2.1	CONCEPÇÃO DE ESTADO .....	14
2.2	EVOLUÇÃO DO ESTADO .....	16
2.3	O ESTADO DE DIREITO.....	18
2.4	CONSTITUIÇÃO FAMILIAR .....	19
2.5	FAMÍLIA E A QUESTÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	23
3	ORDENAMENTO JURÍDICO VOLTADO PARA OS CRIMES DE FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
3.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	28
3.2	LEI Nº 12.318/2010 (LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL).....	34
3.3	ASPÉCTOS GERAIS .....	35
3.4	DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	38
3.4.1	CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	38
3.4.2	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE .....	39
3.4.3	CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA.....	43
4	CASOS PRÁTICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL.....	47
4.1	DA HIPÓTESE DE FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL .....	47
4.2	CASOS REAIS .....	48
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	54

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente Trabalho de Conclusão de Curso trata de uma situação cada vez mais recorrente na sociedade brasileira, resultado dos conflitos familiares, conhecida como alienação parental, surge especificamente após o rompimento do vínculo matrimonial.

Por conseguinte, possui o intuito de contribuir na identificação da falsa acusação de abuso sexual, isto é, o genitor munido de inverdades, a fim de prejudicar o outrem, incrimina o ex cônjuge da prática de abuso sexual perante a prole.

Embora o acesso à informação seja de grande abrangência, o conhecimento acerca da temática ainda não é de vasta compreensão pela maioria da população, isto porque, sua discussão é recente. Pois, há casos em que o indivíduo desfrute do conhecimento, e aja conforme disponha a alienação configurando tal prática.

É de empírico saber que a qualidade afetiva é de suma importância desde o nascimento da criança, visto que, ela imprime este liame em suas primeiras concepções de formação ética e moral que refletirá diretamente na base estrutural do Estado como sociedade.

É no seio familiar que floresce as primeiras perspectivas e apreensões de vida do menor, sendo, a instituição familiar sua escola primária, onde todo afeto é desenvolvido e libado, influenciando de forma positiva ou negativa, dependendo do contexto em que se vive.

Nesta esteira, o interesse da presente pesquisa acadêmica se aflora pelos casos de alienação parental que passa despercebido aos olhos dos leigos, comprometendo o decorrer da vida da criança que padece das consequências desta prática, pois uma das maiores vivências que o ser humano possa dar ao outro é a confiança, ela adentra o mais profundo dos sentimentos, e a criança por não saber distinguir a realidade do fantasioso, converte toda mentira dita a ela em verdade absoluta.

É pertinente pontuar a possibilidade de uma falsa denúncia da prática a fim de prejudicar o outrem, pois, após o término da sociedade conjugal é notório casos em que a dissolução se faz de forma litigiosa, onde a criança é usada como válvula de escape e meio para afetar o outro.

Pelo exposto, este trabalho monográfico tem como principal finalidade verificar a falsa denúncia de abuso sexual como forma de incriminar o genitor.

Ressalta-se que, a prática de alienação parental na conduta de falsa acusação poderá ser exercida, por avô, avó, em suma, aquele que detenha a guarda. Nota-se que a grande preocupação em dar uma resposta está pautada em como poderá haver a identificação da falsidade da denúncia de abuso sexual.

Ora, diante desta problemática duas são as hipóteses para respondê-la, a primeira é a positiva, em que realmente ocorre a falsa denúncia de prática de abuso sexual, com o escopo de prejudicar o outro. A segunda possibilidade é a negativa, que ao decorrer da pesquisa se resta provada a inexistência de possibilidade de falsa acusação da prática de abuso sexual.

Nesse sentido, tem-se como objetivo gerar a investigação da prática de alienação parental na falsa acusação de abuso sexual. Já os objetivos específicos são: a) realizar breve histórico de estado e sua função diante de uma sociedade democrática que preza pela instituição familiar; b) compreender o ordenamento jurídico voltado para os crimes de abuso sexual e alienação parental; c) verificar resultado da prática de alienação parental na falsa acusação de abuso sexual frente as decisões aos casos práticos.

A metodologia aqui empregada foi realizada através do método dedutivo, este por sua vez, é utilizado em diversos campos da pesquisa e se encontra relacionado com várias formas de raciocínio. Trata-se de um processo que nos levará a uma conclusão.

Dessa forma, usa-se da dedução para encontrar o resultado final. Ante a explicação da metodologia a ser utilizada haverá a necessidade de compilação de dados de doutrinas e jurisprudências.

Ressalta-se que será um processo de análise de informação que utiliza o raciocínio lógico e dedutivo para obter uma conclusão a respeito da Lei nº12.318/2010 e sua eficiência em relação à proteção das vítimas que padecem das consequências de seu genitor fazendo-o desfrutar de prejuízos psíquicos.

Por fim, este trabalho de conclusão de curso se justifica perante a problemática encontrada na sociedade que atinge especificamente as crianças, conceituando o legislador como uma classe vulnerável, tornando-se imprescindível uma maior proteção, e por isso entre outros motivos se faz primordial a escolha desta abordagem.

O presente trabalho é estruturado em três capítulos para abranger de forma mais específica e direta o presente tema onde, no primeiro capítulo a abordagem será voltada a estruturação do organismo do Estado, e seu histórico que trouxeram êxitos na proteção do indivíduo. No segundo capítulo a abordagem será voltada à legislação acerca da proteção da

criança e os princípios norteadores, leis imputadas a quem pratica a falsa alienação parental. O terceiro será estruturado nos resultados geridos pela pesquisa realizada.

## **2. ESTADO E FUNÇÃO DIANTE DA SOCIEDADE.**

De maneira precípua, esta seção abordará a conceituação de Estado e seus poderes, aludindo o âmbito familiar e o reconhecimento de sua importância, logo após tratará a respeito da alienação parental e sua definição.

O fito da abordagem referente ao Estado, se faz imprescindível, uma vez que, não há que se falar em direito e proteção, sem reportar-se àquele que nos garante tais preceitos.

O Estado é o conjunto de instituições que administra e organiza determinado território e nação sendo munido do poder soberano e absoluto, o que lhe incube na prestação de deveres perante aos seus, preservando princípios mínimos da dignidade e existência humana.

Contudo, para chegarmos ao patamar vigente, o Estado enfrentou numerosos marcos e episódios históricos, que contribuíram na criação de direitos e garantias tutelados atualmente.

Neste liame, trataremos nesta seção alguns dos acontecimentos ora supramencionados e na divisão dos poderes, para que assim haja melhor compreensão da incumbência do Estado para com o indivíduo.

### **2.1 CONCEPÇÃO DE ESTADO**

Desde a inauguração de Estado como instituição não se houve um consenso unânime acerca de sua definição, isso porque sua conceituação é decorrente do modo temporal, do ponto de vista e perspectiva de cada doutrina, de cada autor. Além de outros fatores que compõem o Estado, nesse sentido, afirma o autor, “Ora, o homem, o Direito, a sociedade e a política não são estatísticos. Mudam constantemente por vários motivos; neste esteio, o conceito de Estado muda, igualmente, conforme o pensador e o momento histórico e cultural”. (CUNHA, 2012).

Estado e sociedade são figuras que andam lado a lado, e as grandes mudanças do primeiro se deve ao fato da evolução recorrente do segundo, pois “o conjunto das relações mediante as quais vários indivíduos vivem e atuam solidariamente em ordem a formar uma entidade nova e superior” (BONAVIDES, p. 64).

Nessa esteira, afirma (ACQUAVIVA, 2010) “a sociedade humana, propriamente dita, mostra-se dinâmica e mutável, sempre em perpétuo movimento. Fruto da cultura e da experiência acumuladas pelo homem”.

Kant, grande filósofo moderno, definia Estado como “a união de um conjunto de homens sob as leis do direito”. Na medida em que essas leis são necessárias, a priori, e deduzidas dos conceitos de direito externo em geral (isto é, não provém do seu estabelecimento positivo), a forma do Estado é a de um Estado geral como ele deve ser segundo os princípios puros do direito. Essa ideia serve de padrão (norma) para a efetiva união dos homens em repúblicas (WEFFORT, 2011, p. 78-79)

Uma das mais simplificadas conceituações foi trazida pelo professor Marcelo Rebelo de Sousa, onde Estado trata-se de um povo fixado num determinado território que institui por autoridade própria, dentro desse território, um poder político relativamente autônomo (SOUSA, 1978).

Em pensamento contrário, o professor Marcello Caetano, definiu o Estado como “um povo, fixado num território de que é senhor, e que institui, por autoridade própria, órgãos que elaborem as leis necessárias à vida coletiva e imponham respectiva execução” (CAETANO, 1970, p. 186). Para o autor, o poder atribuído ao Estado é absoluto, e por meio das disposições criadas pelo legislativo através de leis, aplica à sociedade propensa a garantir e resguardar o bem comum.

A diferenciação conceitual sofre variâncias como já mencionado, mas, em grande parte seus desígnios possuem símile referente a finalidade, visto que, o Estado age por meio de seu poder coercitivo, dotado por normas estabelecidas pelo poder legislativo que proporciona estabilidade aos demais, sendo que, seu intuito é de natureza social a fim de viabilizar e assegurar o bem público.

Em concordância com tal afirmação, alguns doutrinadores norte-americanos trazem algumas definições acerca.

O Estado é uma sociedade de homens unidos para o fim de promover o seu interesse e segurança mútua, por meio da conjugação de todas as suas forças” (Thomas M. Cooley); O Estado é uma associação que, atuando através da lei promulgada por um governo investido, para esse fim, de poder coercitivo, mantém, dentro de uma comunidade territorialmente delimitada, as condições universais da ordem social (R. M. Mac Iver). Clóvis Beviláqua: O Estado é um agrupamento humano, estabelecido em determinado território e submetido a um poder soberano que lhe dá unidade orgânica”. (MALUF, 2018, p. 35).



## 2.2 EVOLUÇÃO DO ESTADO

O Estado é produto de um organismo natural, resultado de períodos temporais. Vale ressaltar que, seu crescimento é atribuído a inúmeros eventos históricos, que contribuíram diretamente para a consolidação do modelo de estado que temos hoje. Surgindo com o transpassar os seguintes velhacos: Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno.

O Estado Antigo, vigente no primórdio da civilização era considerado teocrático. Conforme salientam Streck e Morais (2003), a família, a religião, o Estado e a organização econômica formavam um conjunto confuso, sem diferenciação aparente. Em consequência, não se distingue o pensamento político da religião, da moral, da filosofia ou das doutrinas econômicas, as crenças religiosas dominavam a tomada de decisões, tendo para si autoridade governamental, a igreja católica na época influenciava diretamente no poder político. As designações religiosas foram perdendo influência governamental com a chegada do Estado Moderno, oriundo na Europa, logo após o Estado Medieval.

Na época do Estado Grego, conceitua Paul Hugon:

O caráter político desta economia da “Cidade-Estado”, na Grécia clássica, leva o cidadão a dar seu sangue à cidade durante a guerra e dedicar-lhe seu tempo durante a paz. Os negócios públicos reclamam-lhe a atenção, em primeiro lugar acima de tudo; os negócios privados vêm em segundo plano. E de tal modo absorventes são os deveres do cidadão que pouco tempo lhes deixam para se dedicarem a atividades econômicas. (HUGON, 1973 ,p. 34).

A Grécia contribuiu de modo único, no sistema político e formas de governo. Um dos maiores legados que ainda hoje se revela marcante é a democracia (*demos*: povo e *kratos*: governo). Assim, a coisa pública, a política, constituía afazeres de todo cidadão livre. A democracia ateniense trouxe à tona o debate público. Isto proporcionou ao cidadão grego a especulação intelectual.

A base do Estado Romano, era fundamentada na instituição familiar, a liderança era concentrada e o favorecimento à classe patrícia que era composta pelos descendentes dos fundadores do Estado. Dallari (2010) afirma que:

Uma das peculiaridades mais importantes do Estado Romano é a base familiar da organização, havendo mesmo quem sustente que o primitivo Estado, a *civitas*, resultou na união de grupos familiares (as *genes*), razão pela qual sempre se consideram privilégios especiais aos membros das famílias patrícias, composta pelos descendentes dos

fundadores do Estado. Assim como no Estado Grego, também no Estado Romano, durante muitos séculos, o povo praticava diretamente do governo, mas a noção de povo era muito restrita, compreendendo apenas uma faixa estreita da população. Como governantes supremos havia os magistrados, sendo certo que durante muito tempo as principais magistraturas foram reservadas às famílias patrícias. (DALLARI, 2010, p. 55)

Com a intenção de agrupar seu povo, o Estado romano ampliou a concessão de direitos a outras camadas sociais, mas sem deixar a prevalência àqueles que advinham da descendência nobre.

A par disso verifica-se que só nos últimos tempos, quando já despontava a ideia de império, que seria uma das marcas do Estado Medieval, foi que Roma pretendeu realizar a integração jurídica dos povos conquistados, mas, mesmo assim procurando manter um sólido núcleo de poder político, que assegura a unidade e a ascendência da cidade de Roma. (DALLARI, 1998, p. 55).

As famílias de grande nobreza, desfrutavam do benefício de cargos políticos e outros privilégios, a fim de que o poder sempre permanecesse em torno da família. Na atualidade, é vedado o aproveitamento familiar decorrente de sua influência, previsto na Lei nº 8.112/1990 e a Súmula Vinculante nº 13 do STF, configurando o crime de nepotismo para citada conduta de promoção familiar.

A origem do estado medieval, se deu no século V, logo após a falência do Estado Romano. Devido à instabilidade e mudanças vividas é árduo conceituar sua forma de estado, mas, alguns fatores contribuíram para sua estruturação, como o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo.

Os senhores eram considerados chefes de estado, onde cada qual exercia o poder sob os vassalos na proporção de seu domínio de terra. Eram incumbidos de administrar a justiça, arrecadar os impostos, regulamentar e declarar guerra, equiparavam-se ao rei, porém em um conceito privado. Eram dispostos aos servos a fornecer aos seus senhores a manutenção de sua subsistência, restando apenas a estes um dia de serviço dedicado ao seu sustento, mas em contraposta deviam uma série de impostos a serem pagos ao rei. Nessa esteira, conceitua Menezes:

É um sistema de dependência territorial nas relações entre os homens, associado, na prática, à autoridade política e à influência religiosa. Os homens punham-se debaixo da proteção dos proprietários, ficando, em troca, ligados ao solo e sujeitos à prestação de serviços. Assim faziam camponeses,

guerreiros e até nobres e reis, que concediam terras a seus servidores, mediante o cumprimento de certas obrigações, especialmente militares. MENEZEZ, 1967, p. 115).

Durante a vigência do feudalismo duas eram as autoridades predominantes na Europa, a nobreza e a igreja. A primeira irradiava um poder particularista aos seus feudos os controlando. A segunda, exercia poder universal espalhando-a pela Europa toda. O rei detinha um poder simbólico, visto que, não possuía poder genérico, e sim como outro senhor feudal, no âmbito de seu feudo.

Com os ensinamentos trazidos pelo autor outrora supracitado, concluímos que houve uma aglutinação de poderes da igreja católica perante ao estado medieval. Pois, durante os primeiros séculos o imperador reinava sobre suas funções, a primeira de imperador, e a segunda de sacerdote, havendo a união de poder temporal e espiritual.

Datado com fim do feudalismo, o surgimento do estado moderno levou cerca de três séculos para se estabelecer, nesse modelo transcorre a modificação do poder, transpassando de privado para o âmbito público, outro marco, foi a perda da influência da igreja e a falência do sistema feudal, centralizando a soberania como autoridade divina sobre todo território.

Em prevalência acerca do estado moderno, Streck e Morais, apud Max Weber:

Como contraponto, no Estado Moderno a dominação passa a ser legal-racional, definida por Weber como aquela decorrente de estatuto, sendo seu tipo mais puro a “dominação burocrática”, onde qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma; ou seja, obedece-senão à pessoa em virtude de seu direito próprio, mas à regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer. Como se pode perceber, a dominação legal-racional, própria do Estado Moderno, é a antítese da dominação, carismática, predominante na forma estatal medieval. (STRECK, 2003, p. 26).

Em síntese, o Estado Moderno, trouxe em sua concepção a unificação do poder, autoridade máxima de um rei perante todo território, aglutinação da administração e da justiça e pôr fim na criação do sistema burocrático.

### **2.3 O ESTADO DE DIREITO**

Ao término desse esboço a respeito do Estado, concluímos que sua existência e modificação se deu por vários elementos, com fito à proteção ao homem e assegurando suas garantias e direitos para que se viva em harmonia, não seria possível a existência da

autorregulação, deste modo, o Estado estabelece suas atribuições precípua e assim os cidadãos as respeitam e acatam, com disposição a alcançar sua finalidade de proporcionar a busca do bem geral, presente em uma democracia

Nesse sentido aborda Acquaviva.

Sem o mínimo de ordem, a vida não seria possível nem por um instante. A insegurança, a incerteza e os abusos destruiriam a sociedade quase na rapidez de um terremoto. Por isso, dentre os atributos essenciais do Estado, refulgem o poder amparado na força, e o direito que modela o exercício desta (ACQUAVIVA, p. 71, 2010).

Na mesma esteira, é de suma importância a estreita relação de estado e direito, são dois instrumentos que em conjunto buscam e visibilizam o bem comum. De um lado, o direito que rege leis assegurando a justiça, por outro, o Estado garantidor do bem social. Assim, juntos trabalham em prol da sociedade, para proporcionar o equilíbrio e bom funcionamento da sociedade.

Mormente, o estado de direito implica em que todos os indivíduos estão sujeitos a lei, a fim de que se mantenha a ordem jurídica, deste modo, usando-se de seu poder coercitivo, delibera sobre os conflitos de interesses.

Em suma, não há que se falar em Direito sem Estado, pois, o primeiro garante as condições de ordem social, entregando ao sujeito a resolução da lide, porém, é o Estado que as cumpre e assegura. Neste contexto, concluímos que não se pode falar de direito sem o poder maior que as rege.

## **2.4 CONSTITUIÇÃO FAMILIAR**

Preliminarmente, abordaremos a conceituação de família e um breve histórico acerca. O âmbito familiar é o âmago da sociedade, visto que na instituição familiar ocorre a primeira formação humana que influenciará diretamente em fatos sociológicos e estruturais do Estado.

Nesse parâmetro, sem o intuito exaustivo, será aludido a conceituação de família, um breve histórico a respeito e as acessões para que houvesse rompimentos de tabus e padrões familiares. Tornando-se crucial sua menção para o contexto desta problemática.

Outrossim, não há que se falar em Estado sem que haja a menção do organismo familiar, pois, não seria incorreto afirmar que este decorre do primeiro.

É na instituição familiar que o ser humano vive suas primeiras experiências de vida, desenvolvendo valores éticos e morais segundo seu contexto vivido e ingerência instruída que, contribuirão na construção do indivíduo, influenciando diretamente na sociedade em momento futuro, uma vez que, é no seio familiar que ocorre a primeira socialização do sujeito, dotando raízes e códigos de disciplina humana.

Sendo a família, então o primeiro núcleo social ao qual se vincula o homem e na evolução da espécie, seu regramento social clássico está alicerçado em padrões que remontam à época (FUNARI, 2003).

Reconhecendo essa importância a Constituição Federal em seu artigo 226º estabelece que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, no sentido de que esta é a base da sociedade, e é de suma importância que haja proteção estatal, visto que sua estruturação se dá por meio das diversas formas de instituições familiares que compõem a convivência social e política do estado.

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição consagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2018).

As concepções de família do Código Civil de 1916 foram espelhadas no modelo de família romana, que possuía a predominante característica de patriarcalismo, no qual o pai, o marido, “chefe de família” detinha poder pátrio sobre todos os aspectos do grupo familiar impondo aos que nele pertenciam limitações. Em observância a afirmação preconiza o Código Civil de 1916 em seu artigo 233 que “O marido é o chefe da sociedade conjugal”.

Sob a prevalência de um ordenamento extremamente machista, era imposto às mulheres o dever dos afazeres domésticos, restando evidenciado sua submissão e designação a procriação, pois, o exercício de qualquer profissão e até mesmo o desempenho de capacidade jurídica se dava necessariamente por meio da aquiescência de seu consorte.

A mãe desenvolvia o papel educacional e afetivo aos filhos enquanto ao pai era designado a preponderância dos poderes da instituição familiar e o dever de nutrir financeiramente a prole.

Os filhos e a mulher deviam total obediência ao homem, não podendo exercer a cidadania plena pois ela se encontrava no “chefe”, vivendo em uma relação pautada na superioridade do homem em relação aos demais, que determinava suas questões de vida, emprego e conjugal, “a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos

que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma.” (LÔBO, 2000).

O homem tinha o dever de sustentar o grupo familiar e a mulher tinha a única tarefa de cuidar do lar e dos filhos. Desta feita, o homem tinha muitos direitos, enquanto as mulheres muitos deveres, prevalecendo leis extremamente machistas. O pai era tido como o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal e cabia aos demais integrantes da entidade familiar respeitar, obedecer e acatar todas suas regras. Prevalecia a figura do marido em detrimento da esposa, que ocupava lugar secundário, bem como os filhos que apenas deveriam obedecer. (GOMES, 1998).

Como ora mencionado, o pai exercia a autoridade máxima que era atribuída aos demais membros do grupo familiar, predominando-se sob a ótica de totalitarismo, contudo, ao decorrer do tempo este arquétipo familiar foi deixando suas prerrogativas, logo, gerando a falência da hierarquia familiar acarretada pelas conquistas de igualdade entre homens e mulheres, a criação do princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros.

Nesta época, a concretização familiar se dava unicamente pelo casamento, sendo inaceitável qualquer vínculo que não fosse através deste, não havendo que se falar em constituição familiar advinda de união estável.

Em consonância dos fatos, era insólita a cogitação de dissolução matrimonial, admitindo o rompimento do casamento apenas por meio da anulação em casos específicos e através do desquite que não dissolvia o vínculo matrimonial.

O Código de 1916 era persuadido fortemente pela igreja Católica que pregava “até que a morte os separe”, posto que os indivíduos se mantinham em casamentos esfacelados em respeito aos paradigmas impostos que julgavam corretos pelos descritos nos dispostos católicos.

Aquele que dava causa ao ocorrido era mal visto pela sociedade, além disso, a felicidade dos cônjuges era posta de última em predominância ao poderio financeiro originado pelo casamento, pois nessa época a sociedade conjugal possuía cunho econômico, uma fonte de produção de riquezas.

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição. (MADALENO, 2019.)

Os dogmas de patriarcalismo e machismo ora vividos em décadas passadas, foram rompidos pela evolução da Constituição Federal de 1988 que trouxe em seu texto princípios norteadores de proteção familiar, nesse sentido diz Maria Berenice Dias:

A Constituição apenas acompanhou o processo evolutivo que deixava de lado um modelo patriarcal de família, dominado pela figura carismática do pai, que detinha um poder decisório grande sobre a vida da mulher e dos filhos e acolhia um modelo nuclear de família, baseado numa sociedade de iguais poderes e deveres entre os cônjuges e de maior respeito e consideração às aspirações dos filhos. (DIAS, p. 21, 2013).

Os frutos advindos da evolução são inúmeros, os direitos das mulheres se igualando ao dos homens, o casamento perdendo sua sacralidade, não havendo mais pressão social para nele permanecer, a expansão constitucional acerca dos modelos familiares tornando-se pluralista, quanto ao conceito e ao modo de formação.

Alguns exemplos existentes na atualidade como, a família monoparental que é composta por apenas um genitor e o descendente; a homoafetiva que oriunda da relação entre pessoas do mesmo sexo, sendo lhe assegurado o direito ao casamento; famílias anaparentais constituída apenas por filhos; e para aqueles que não prezam pela formalização, a união estável se equipara ao casamento não sendo preciso de um papel para haver garantia de direitos e reconhecimento como entidade familiar.

Logo, verificamos que o ritmo da mudança familiar depende da situação em que está inserida cada instituição familiar. Outro ponto relevante que influencia nessas mudanças está diretamente ligada a fatores da cultura, etnia, religião, situação socioeconômica, entre outras.

Em síntese, a família perfeita encontra-se apenas na idealização, quando na verdade são apenas seres humanos em busca recíproca, na construção de um núcleo familiar, o que independe de gênero e laços sanguíneos. Baseada no amor e afeto, família é reconhecer as dificuldades, defeitos e limitações do outrem, mas, acima de tudo reconhecer o potencial e o papel exercido por cada um que o compõe.

Ocorre que, quando a convivência familiar resta insuportável pelos casais que têm filhos e estes decidem pela separação, por vezes, uma das partes não concorda com o acontecido por motivos subjetivos e assim, usa os filhos para atingir o ex parceiro e, uma das formas que o inconformado se utiliza para tanto é a chamada alienação parental.

Em síntese, neste capítulo foi possível analisar a concepção de Estado, passando por seus conceitos, evolução e a questão da constituição familiar à luz das teorias elencadas pela doutrina clássica e ordenamento jurídico. Agora, no capítulo seguinte, passa-se a análise acerca da alienação parental em nossa sociedade brasileira na atualidade, com enfoque em propiciar um entendimento claro acerca do tema discutido e ao final, se chegar na resposta para o problema suscitado.

## **2.5 FAMÍLIA E A QUESTÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

É imperioso destacar que esta abordagem se voltará ao entendimento do poder familiar e suas responsabilidades, passando logo após a tratar da conceituação e as condutas realizadas pelo alienador e os efeitos gerados na vida da criança, cuja explicação influenciará em melhor entendimento da problemática.

O poder familiar constitui em uma relação jurídica, que determina obrigações, deveres, direitos e o exercício dos pais perante sua prole menor, ou dos não emancipados. Oriunda-se do vínculo paterno-materno-filial, que pode ser advindo de uma relação matrimonial ou não, e independe de laço sanguíneo para sua caracterização, como ocorre na adoção.

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, pertencente a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. Em caso de discordância, é assegurado o direito de recorrer à Justiça. (MADALENO, 2020).

Vale salientar que, em suma este poder familiar é o comprometimento dos pais perante seus filhos, a fim de atingir a finalidade da caracterização da coletividade, visto que, é no seio familiar que floresce as primeiras perspectivas e apreensões de vida do menor, sendo, a instituição familiar sua escola primária, onde todo afeto é desenvolvido e libado, influenciando de forma positiva ou negativa, dependendo do contexto em que se vive.

O ser humano é capacitado na família para fazer parte da sociedade, e levará para essa os valores, ensinamentos e perspectivas que foram assimilados naquela. Por isso que, caso não desempenhado com êxito o múnus paterno, os pais devem prestar as devidas contas para com o grupo social, maior interessado nas peças que o integram. Nota-se, portanto, a razão pela qual o poder familiar está subordinado a regras e limites (CARVALHO, 1995).

Na atualidade a ideia machista do pai na vigência do poder familiar fora desconstruída a partir dos eventos e conquistas históricas, tornando-se igualmente a obrigação



perante os filhos. Em concordância, preconiza Denise Comel: O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (COMEL, 2003, p.46-47).

A manutenção da prole independe de vínculo matrimonial, visto que, a prestação afetiva e material se perdura ao longo da vida da criança. A titularidade do poder familiar independe da convivência dos pais, entre si, já que somente se perde ou suspende por meio de decisão judicial, nos casos previstos em lei. Da mesma forma, a convivência dos pais com os filhos não se limita a uma relação conjugal.

O Código Civil trata em seu artigo 1.632 a respeito: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

Após o rompimento dos laços afetivos entre os cônjuges, não há que se falar em destituição do poder familiar, aquele que se encontra em ausência do lar comum participa das obrigações e deveres pertinentes aos filhos igualmente, sendo inerente o múnus a ambos os genitores.

Neste sentido, mesmo quando os pais são separados, o não detentor da guarda continua titular do poder familiar, que pode apenas variar de grau quanto a seu exercício, não quanto à sua titularidade. (MADALENO, p. 32, 2020)

A Constituição Federal em seu texto trata de garantias e proteções que tutelam a respeito da criança e da família, visto que, seu tratamento é especial por ser considerado como uma classe vulnerável, o artigo 227 estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Preconiza o art. 22 do ECA acerca das obrigações: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”

No que concerne a criação e a educação dos filhos, os pais possuem a obrigação de garantir os meios necessários para sua sobrevivência e conhecimento, porém de acordo com suas condições financeiras e sociais, buscando a formação de sua personalidade e formação

moral e intelectual. Assim, os genitores têm o poder dever de ter os filhos menores em sua guarda e companhia, com o intuito de proporcionar uma boa formação, conduzindo seu comportamento e observando-os, vez que os pais são responsáveis por qualquer ato danoso por eles praticado (DINIZ, 2005).

Concluimos que, é na instituição familiar que acontece o primeiro contato de convivência do ser humano, na qual são designados os primeiros valores éticos, morais e humanitários, que formarão a estrutura do indivíduo, portanto, a família é o primeiro berço da socialização humana.

Em suma, percebemos que a estruturação do Estado se encontra nas raízes familiares, haja vista a preocupação do primeiro referente ao segundo, tendo em vista, que no texto legal contém expresso limites e obrigações expostas a serem prestadas pelos genitores para com a prole.

Alienação Parental consiste na implantação de falsas memórias sobre a criança, alterando as concepções da realidade com o intuito de denegrir a imagem do genitor, alienado contra ele imputa ofensas infundadas e inverídicas, dificultando-o na participação da criação e desenvolvimento da criança, assim, o alienador trabalha na interferência psicológica do menor, visto que, pela falta de discernimento na distinção da realidade a prole passa a repudiar o genitor alienado.

O termo alienação parental foi criado pelo psiquiatra infantil Richard Gardner, que analisava os sintomas desenvolvidos em crianças durante conflito judicial provindo pelo divórcio. Ele observou que as ações na maioria das vezes possuíam como objetivo no afastamento do ex-cônjuge aos filhos, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral na criança, para que houvesse um novo olhar sobre o outrem, nutrindo sentimento de rejeição e ódio pelo alienado.

Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças. (FREITAS, p. 25, 2015).

Não há especificações referente a quem pratica o ato delituoso, quanto ao gênero familiar, pois ele é acometido por aquele que detém a guarda do menor, de tal maneira, que o praticante poderá partir de avô, avó, sem exigências de ser mãe/pai.

Entende-se, como alienação parental, a programação do alienador para que a criança passe a enxergar e idealizar de forma distorcida e negativa a figura do outro. O conceito legal está previsto no art. 2º da Lei 12.318, de 2010, no qual é definido:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Conforme o supracitado, a intenção do alienador é a todo custo manipular os sentimentos da criança a fim de denegrir o outro genitor. E pelo fato, de a criança não saber distinguir acaba cedendo à pressão psicológica, por conseguinte, se afasta do alienado fazendo com que o vínculo afetivo seja destruído.

A alienação parental não pode ser confundida com a Síndrome da Alienação Parental, pois não é a mesma coisa, tendo em vista que a última é consequência da primeira. Enquanto a alienação é a prática conduzida pelo alienador em arredar do genitor alienado a vida do filho, a síndrome da alienação é as sequelas emocionais e comportamentais resultantes deste ato.

O alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. (FREITAS, 2015).

O parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010 traz um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar alienação parental:

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Logo, a Lei da Alienação Parental, traz em seu rol a tipificação do ato cometido pelo alienador, bem como apresenta as possíveis sanções que poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, como meio coercitivo de inibir o responsável que deu causa, enfatizando a responsabilidade deste no desenvolvimento dessa criança. Desse modo, tem-se que a Alienação Parental não é um problema apenas da entidade familiar, ao contrário, é de toda a sociedade, uma vez que todos são prejudicados. Entretanto, inegável é que o maior prejudicado seja a criança ou adolescente que vivencia tal alienação. (JARDIM-ROCHA, 2009).

Contudo, vale salientar, que a conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor, entre outras causas associadas. (FREITAS, 2015).

Embora, não exista a intenção de prejudicar a saúde psíquica do filho, o alienante movido pelo sentimento de vingança, utiliza do menor como meio para ferir o outro, em virtude disso, a criança acaba sendo atingida por esse conflito, desfrutando de prejuízos advindos dessa hostilidade.

Conclui-se, que a alienação parental é uma violência psicológica, que afeta exclusivamente a criança, que é usada como válvula de escape a fim de atingir o ex-cônjuge, sofre as consequências gerida pelo ato delituoso, como a depressão, ansiedade e em casos mais severos até mesmo o suicídio.

Desse modo, este capítulo tratou-se de conceituar o poder familiar e seus encargos, logo após, a conceituação de alienação parental os efeitos geridos pela criança. Agora, no capítulo seguinte o conteúdo de abordagem se voltará à legislação brasileira, texto legal, e princípios norteadores acerca de alienação parental, logo, trataremos a respeito das consequências da falsa denúncia de abuso sexual tanto na esfera civil quanto penal.

### **3. ORDENAMENTO JURÍDICO VOLTADO PARA OS CRIMES DE FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Cabe ressaltar que, nesta segunda seção da monografia, será explanado os princípios e deveres norteadores da proteção da criança e do adolescente que, compreende direitos e garantias dos pais e do Estado para a tutela e proteção do menor, para que sirva como supedâneo na compreensão da problemática. Logo, passaremos a tratar da responsabilidade civil e das penalidades na configuração da prática de alienação parental.

É nos princípios que o ordenamento jurídico encontra a essência de norteação para sustentar sua legitimação e satisfazer as lacunas existentes no ordenamento jurídico, usando-se dos princípios, costumes, analogias, entre outras fontes do Direito como meio de coesão.

O Direito busca a harmonização, igualdade e proteção aos indivíduos, seja na semelhança dos direitos entre o homem e a mulher, seja para o tratamento igualitário dos filhos havidos ou não na constância do casamento.

Dentre os vários princípios que a Constituição consagra, vale frisar os que dispõe acerca do âmbito familiar, destacando-se: o princípio da Dignidade Humana, o princípio da Solidariedade Familiar, o princípio da Liberdade Familiar, princípio da Paternidade Responsável, princípio do Melhor Interesse da Criança e do adolescente.

Transpondo as colocações passaremos para o tema principal, as legislações que regulam a respeito da prática de alienação parental, logo, para as sanções sofridas por aquele que pratica o mencionado delito.

#### **3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Cumprido salientar que discorrer sobre alguns dos princípios que regem o direito de família, será de grande relevância ao analisarmos a problemática em questão pois, pode-se dizer que os princípios são demonstrações dos valores mais abrangentes de uma sociedade e que são bases para fundamentar as regras que já existem.

A Constituição Federal, alude em seu texto acerca de princípios que norteiam o âmbito familiar desde sua inauguração. Para a constituição familiar a lei prevê o princípio à liberdade familiar que diz respeito à livre escolha de constituição, manutenção, dissolução entre

outros aspectos que formam a entidade familiar, havendo a proibição do Estado ou de qualquer pessoa privada interferir em suas decisões

Paulo Lôbo (2018, p.68), a esse respeito conceitua:

Ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais; dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

O Estado é limitado quanto ao desenvolvimento familiar, onde cabe somente aos integrantes deste grupo a liberdade na tomada de decisões íntimas, concernente ao Estado legislar sobre direitos e garantias que protejam as crianças, consideradas como classe vulnerável.

O planejamento familiar é livre, bem como sua manutenção, constituição e dissolução matrimonial. Previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o princípio da Convivência Familiar, preconiza que a criança ou adolescente deve ser criado no espaço físico pela sua própria família.

A instituição familiar é o ninho onde há reciprocidade, proteção e acolhimento tornando a aura da intocabilidade imprescindível para a criação de laços afetivos e estáveis que contribuíram para o desenvolvimento pessoal do cidadão.

Ainda mesmo que os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião, nas hipóteses excepcionais de guarda exclusiva, impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas.

Por seu turno, viola esse princípio constitucional a decisão judicial que estabelece limitações desarrazoadas ao direito de visita do pai não guardião do filho, pois este é titular de direito próprio à convivência familiar com ambos os pais, que não pode estar comprometido.

O senso comum enxerga a visita do não guardião como um direito limitado dele, apenas porque a convivência com o filho era tida como objeto da disputa dos pais, quando na verdade é direito recíproco dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles.

O princípio da dignidade humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal que se desdobra em várias aplicações e, na esfera familiar, prevê a manutenção de mecanismos de proteção e integralidade das relações e vínculos entre os

indivíduos que compõem o grupo familiar, oriundo de um direito natural, pertencente aos direitos humanos, um direito fundamental. Haja vista, é base para os direitos e deveres.

Observa Tartuce em texto (2010, p. 5), acerca do tema:

Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família.

A dignidade nasce juntamente com a pessoa, é congênita e pertencente a sua própria essência, englobando fatores físicos e psíquicos que devem ser preservados e respeitados, a dignidade é elemento que qualifica e complementa o ser humano e dele não pode ser afastado.

Este princípio incide sobre todos os humanos desde sua concepção, reconhece o valor intrínseco do indivíduo, ou seja, com o fim a si mesmo, possuindo assim direitos pelo mero fato de ser “humano”, sendo merecedor de todas garantias, independentemente de sexo, raça, cor ou situação socio econômica.

A criação deste princípio vai além de estabelecer um limite do Estado em sua intervenção, mas também para guiá-lo em ações positivas. Atuando em condutas que garantam o mínimo existencial ao indivíduo, agindo com cautela para que não atente contra a dignidade humana.

De forma contínua, abordar-se-á o princípio da solidariedade familiar, que se encontra enraizado como um dos mais importantes, visto que, é dever de ambos os cônjuges a prestação de assistência mútua perante a prole. Essa assistência não diz respeito apenas em aspectos materiais, mas sim, em todos aqueles em que a criança carece, como o moral, afetivo e psíquico. Ao propósito são aspectos importantes para a boa compreensão e cooperação da entidade familiar.

Neste sentido, destaca-se a definição do princípio de solidariedade familiar dado por Denninger:

O princípio da Solidariedade Familiar, como categoria ética e moral para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se e uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade (DENNINGER, 2003, p.36).

Já o artigo 1.566 do CC diz:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Ainda sobre o caso em tela, convém mencionar a regra trazida pelo artigo 1724 do CC no art. 1.724: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.)

Dessa forma, é de se dotar da disposição retromencionada, que os deveres relacionados ao sustento, guarda e educação, não vinculam-se a relação matrimonial para sua efetivação, ou seja, a assistência se dará independente dos pais serem casados entre si ou com terceiros, conviventes de união estável, divorciados, solteiros ou até mesmo dos pais que nunca tiveram vínculo afetivo antes e depois da concepção da prole.

Acontece que os direitos e deveres entre os pais e os filhos independem da relação entre cônjuges, mas sim, da relação que perdura entre o genitor (a) e a criança.

Em suma, a solidariedade, é a responsabilidade e cooperação simultânea dos genitores para com os filhos, oferecendo assistência tanto material quanto moral, até que atinjam a maioridade, isto é, devendo ser mantida, com dever de instruir e educar para que se obtenha uma formação social estruturada.

Por conseguinte, passemos a abordar o princípio da paternidade responsável que nada mais é a determinação legal do encargo dos pais para com os filhos, estando previsto na Constituição Federal em seu artigo 226 § 7º, *in verbis*:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Embora a nomeação deste princípio faça uma referência ao genitor, impõe a responsabilidade em ambos os pais na obrigação de zelar pela assistência moral, afetiva, intelectual e material perante os filhos.

Esta responsabilidade prevista pelo mencionado artigo, se estende desde o momento em que há a concepção até o momento em que se encontra preciso a assistência dos pais pelos filhos.



Este princípio encontra-se inserido no texto constitucional pois ele é uma garantia que deve ser prestada tanto pela família quanto pelo Estado, assegurando à criança e ao adolescente o direito à convivência e proteção familiar, vedando a existência de qualquer tipo de discriminação.

Por último, temos o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente que estabelece o dever dos genitores e responsáveis na garantia aos filhos de: afeto, proteção e cuidados especiais e, se caso houver a falta destes, será obrigação do Estado assegurar que as instituições e serviços assim o façam e supram.

Visto que, a família é o berço da socialização onde acontece o crescimento e bem-estar de seus membros, contribuindo para a formação de aspectos intrínsecos que dizem respeito de valores éticos e morais de cada indivíduo, preceitua o art. 227 da Constituição Federal de 1988, sobre o assunto:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Não resta dúvidas de que a consagração dessa proteção constitucional, se faz devido a vulnerabilidade dos envolvidos, por não possuírem as crianças e os adolescentes capacidade para o desenvolvimento de seus direitos, a Constituição designou aos genitores e os responsáveis e na falta destes o Estado, para resguardar aos menores seus direitos jurídicos fundamentais, até que atinjam maioridade.

A criação de direitos e deveres entre pais e filhos, se deu pela criação do Estatuto da Criança e Adolescente, implantado pela Lei nº 8.069 de 1990, onde passou a ser considerado sujeito de direito.

Sendo assegurado pelo Estado e executado pelos pais, pois é no seio familiar que se desenvolvem aspectos de caráter moral e ético que refletirá futuramente na sociedade, nesta percepção o legislador concebeu obrigações dos pais para com os filhos.

O legislador estabelece no artigo 1634 inciso I do CC, deveres e direitos que incumbem aos pais referentes aos filhos o dever de oferecer criação e educação sobre a pessoa do filho c/c art. 22 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Estes dispositivos possuem como finalidade assegurar que a criança cresça em um ambiente sadio e estruturado que contribua com sua formação social e cultural.

Em casos de não cumprimento das obrigações do poder familiar, implicará penas em diversas áreas jurídicas, no Direito Penal incorre contra aquele que deixar de promover a instrução primária de seu filho em idade escolar, detenção de quinze dias a um mês ou multa, caracterizado pelo abandono intelectual, pois por meio de sua omissão não estará exercendo a função do poder familiar de fornecer à criança o acesso à educação, conforme estabelecido no ECA.

A aplicação deste poder familiar, deverá ser realizada em conjunto pelos genitores, para melhor atender as necessidades da criança. Para garantir o esforço mútuo entre ambos, o Estatuto da Criança e Adolescente em seu art. 21, estabelece em seu texto a igualdade dos homens e das mulheres em relação aos filhos, nesse contexto, preconiza:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL. 1990)

A convivência dos pais entre si, não descaracteriza o poder familiar, havendo sua perda ou suspensão apenas por decisão oriunda do juiz, na falta ou impedimento de um deles irá competir o exercício exclusivo ao outro, conforme reza o art.1631 caput, CC, sobrevivendo desavenças a respeito do assunto, poderão buscar o judiciário para a solução do conflito.

A prole depende dos pais para a realização de aspectos em geral, sendo, dependentes do auxílio dos genitores para todos os fins. Em observação, Cunha aborda que o “poder familiar resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los. (CUNHA, 2003)

A comissão de Direitos Humanos, aprovou através do Projeto Lei Senado 700/2007, uma modificação no ECA, que é o dever de reparação de danos quando pai ou a mãe por omissão, deixar de prestar à criança, amparo psíquico e social, e todos os outros deveres previstos em lei, caracterizando abandono moral.

O professor Álvaro Villaça Azevedo considera que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (Jornal do Advogado – OAB/SP – n° 289, dez/2004, p. 14.)

Em suma, diante de todo o disposto supracitado, percebe-se que o Estado através de suas legislações e princípios, visa proteger o menor, levando em consideração o fato de que este ainda não possui capacidade plena, ou seja, não possui ainda nem o desenvolvimento físico completo de um ser humano e nem mesmo o desenvolvimento psíquico, incumbindo também ao seus responsáveis o dever de zelo para com sua prole.

### **3.2 LEI Nº 12.318/2010 (LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL)**

Criada no dia 26 de agosto de 2010 de forma unânime, a Lei da alienação parental foi inserida ao ordenamento jurídico visando a proteção do menor, visto que, na prática da conduta, o genitor desfruta da criança com o fito de aferição ao outrem.

Como já mencionado nesta pesquisa, a alienação parental configura-se em uma série de atos que destaca a referida lei, a prole em tal situação é usada como objeto por parte do alienador para atingir o alienado. Em outras palavras, o genitor (a), usa-se da criança para prejudicar o outro genitor (a).

O alienador, muita das vezes, não tem ciência que seus atos caracterizam alienação parental. Pois, sua intenção é prejudicar o ex-cônjuge e não a criança, mas, motivado pelo sentimento de abandono e pelo amor mal curado, afasta a criança do genitor como forma de punição. É certo que, o alienador pela ausência de discernimento em separar a vida conjugal com a relação entre o genitor e os filhos, aproveita de todos os artifícios para afastar e denegrir o alienado da prole.

Vale ressaltar que, embora o objetivo do alienador não seja prejudicar a criança, é ela quem sofre diretamente com a alienação, visto que, os efeitos causados são devastadores e comprometem o decorrer da vida do menor.

A par disso e de outros fatores que o legislador não hesitou na criação da mencionada lei, visando proteger a criança de tal violência psicológica, além de garantir o pleno exercício do convívio familiar por ambos genitores. Em linhas gerais, sua criação se oriunda em sanar a necessidade de coibir os atos de alienação parental. Em concordância, consagra Madaleno:

A Lei 12.318/2010 foi instituída para, principalmente, coibir a prática da alienação parental desde o seu princípio, naqueles casos ainda considerados leves, ao menor sinal ou indício de ocorrência de alienação, representada por condutas ensaiadas, em regra, pelo genitor guardião, buscando dificultar a convivência do menor com o outro progenitor. (MADALENO, p. 159, 2020).

O legislador desde o primórdio da criação da lei visibiliza sanar e prevenir a prática, prevendo em texto legal ações para inibir casos ainda em fase inicial e, ainda prevê algumas sanções em casos que se encontram mais agravados.

### 3.3 ASPECTOS GERAIS

A lei se estrutura nos moldes dos dispositivos legais esculpidos na Constituição Federal, que dispõe sobre os deveres dos genitores na prestação ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à convivência familiar, além de resguardar a vida do menor de qualquer tipo de violência ou negligência, conforme reza o art. 227 da C.F.

Por oportuno vale destacar que, as condutas previstas estão elencadas no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, *in verbis*:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- III - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Há de se observar que trata-se de um rol exemplificativo, isto é, apenas uma amostra, podendo se estender conforme as novas interpretações.

Em complemento Perez acrescenta que:

A utilização de um rol exemplificativo, além de evidenciar condutas sociais que tendem a frustrar a convivência saudável dos filhos com o genitor alienado, tem um caráter educativo na medida em que devolve claramente à sociedade legítima sinalização de limites éticos para litígio entre ex-casal. (PEREZ, 2010. p.71)

Além disso, a lei não exige a estreita relação da conduta apenas por parte dos genitores, havendo possibilidade de rol de sujeitos tanto no polo passivo quanto ativo, ou seja, poderá ser praticado por avô, avó, ou outros familiares desde que detenha a guarda.

É notório que a prática fere diretamente princípios constitucionais inerentes ao âmbito familiar ora explanados anteriormente, prejudicando o pleno exercício do convívio familiar com o genitor alienado e seus familiares, assim, constituindo em um verdadeiro descumprimento do que a lei prevê, além do abuso moral contra a criança e o adolescente e descumprimento dos deveres à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, conforme reza o art. 3º da Lei 12.318/2010.

Sob esse prisma, o legislador com a intenção de tentar sanar o prejuízo causado pelos atos de alienação determina que, restando indícios da prática, o juiz a requerimento ou de ofício, em qualquer momento do processo, incorrerá sob tramitação prioritária, aplicando as medidas necessárias a fim de evitar futuros abusos e sanar os danos causados à integridade psicológica do menor, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou realizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, art. 4º da Lei 12.318/2010, *in verbis*:

Artigo 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A previsão do judiciário em garantir um processo mais célere se justifica em sanar os atos ilícitos já praticados e evitar a propagação de atos futuros. Por este motivo que a legislação determina a tramitação especial em casos de alienação parental, pois caso contrário fosse, a morosidade da justiça proporciona ao alienador mais tempo na realização de seus atos, criticando, acusando, implantando falsas memórias, estendendo o abuso moral em prejuízo do genitor alienado e do menor/adolescente.

Dentre todos os abusos e violências sofridas, a maior de todas que necessita de maior cautela em sua apreciação e investigação, pois, suas circunstâncias e consequências possuem agravante maior é a prática de falsas denúncias de abuso sexual.

É clara a preocupação do legislador na vigoração do princípio da convivência familiar, em cujo bojo do artigo 4º em seu parágrafo único, trata da previsão de visitas assistidas aos genitores acusados de abuso, assim, para que haja a reconstituição dos laços afetivos mesmo que através de contato mínimo. A medida drástica aplicada em cessar totalmente as visitas só ocorre quando há justificção profissional alegando que há risco iminente física ou psicológica da criança ou do adolescente.

No entanto, restando indícios de que ocorre a prática de AP, o juiz caso julgue necessário solicitará perícia psicológica ou biopsicossocial (Art. 5º da Lei 12.218/2010); a realização ocorrerá por profissional específico ou equipe multidisciplinar habilitada, a exigência de aptidão para tanto, se justifica pela condução de imparcialidade, não deixando se influenciar pelas acusações de abuso sofridos pelo genitor alienado, visto que, deixado de lado as emoções, age conforme a razão.

Contudo, há uma ressalva a ser destacada com as afirmações ora mencionadas que, embora seja de inegável importância na identificação dos seus efeitos, a perícia não se mostra imprescindível, sob pena de retrocesso. Assim, estando o magistrado absolutamente convencido da materialidade da síndrome, é permitida a imediata intervenção judicial (PEREZ, 2010, p. 72), os prejuízos desfrutados pelo tempo gasto nessa hipótese só agravariam mais ainda a situação do genitor alienado e do menor.

O art. 6º da Lei nº 12.318/2010, na intenção de desestimular os atos de alienação prevê sanções a serem aplicadas pelo juiz a fim de responsabilizar o alienante, logo após o reconhecimento do ilícito, poderá o magistrado advertir o alienante, mas, para aplicação deste feito a recomendação é que seja para casos em que a prática se encontre em fase inicial, ou seja, o comprometimento psíquico da criança/adolescente ainda não fora afetado por completo, e ainda, os laços afetivos com o genitor alienado não se romperam segundo os atos, é de notório entender que trata-se de uma penalidade mais branda.

Nesse passo, poderá ainda o juiz estipular multa ao alienante com o propósito de frear os atos reprováveis do alienador, contudo, essa aplicação por vezes se encontra em controversa, haja vista que a multa não seja tão repreensível já que a lei não determina parâmetros para esta fixação.

Diferente das sanções supracitadas, o inciso V, assegura uma medida mais drástica, a inversão de guarda, se o guardião alienador possuir a guarda compartilhada essa será revertida em unilateral, assim por seguinte. No mesmo inciso, o legislador prevê também a determinação do magistrado em alterar para guarda compartilhada, onde há um convívio harmonioso entre ambos genitores na tomada de decisões, esta guarda é a que mais atende o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois, permitirá a prole o vínculo afetivo de forma equilibrada.

Neste diapasão, delinea-se o inciso VII como o mais extremo dentre as medidas elencadas neste artigo, pois, prevê a declaração de suspensão da autoridade parental, será aplicado nos casos em tela que restar comprovado a alienação parental em seu grau mais

avançado, onde a criança/adolescente apresenta sinais de perturbação, estado de pânico, agressividade, surtos, violência, paranoias entre outros sintomas severos quando se deparam com a situação de visita ao genitor alienado.

Nesse sentido, bem coloca Perez (2010, p. 82) o rol abarca tanto os atos abusivos mais leves, passíveis de serem inibidos através de simples advertência judicial, até os mais graves, onde é recomendada a aplicação da medida mais drástica das elencadas, qual seja, a suspensão da autoridade parental.

A aplicação das sanções poderá ser realizada de forma cumulativa, visto, garantir melhor proteção à criança. Embora disponha a lei de AP de algumas medidas, não exclui a responsabilidade civil e penal na qual incorrerá o alienador

Quando se fizer necessário a atribuição ou alteração da guarda, dar-se-á preferência àquele genitor que demonstrar maior viabilidade à convivência familiar, contribuindo para que a mesma seja feita de forma harmônica, em hipóteses em que seja viável a guarda compartilhada<sup>1</sup>. O legislador viabiliza coibir os atos de alienação parental, assim, premiando o genitor que melhor conduz o poder familiar.

Do exposto, retira-se que, o Estado como detentor da proteção inerente a criança/adolescente que se encontra em grau de vulnerabilidade, dispõe de lei específica e também de leis esparsas para desertar a respeito da prática, a fim, de identificar e punir aquele que contra o previsto incorre, prevenindo e sanando a violência sofrida pelo menor.

### **3.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A prática da AP pode resultar na responsabilização civil por parte do alienante das lesões causadas ao alienado, como será visto no próximo tópico de forma mais abrangente, a responsabilidade civil se resume no dever jurídico de reparar o prejuízo causado a outrem

---

<sup>1</sup> Art. 7º Lei 12.318 A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabilize a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

### 3.4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de adentrarmos ao conteúdo de responsabilidade sob aquele que pratica o ato ilícito, conforme supracitados, é válido frisar brevemente sobre o instituto da responsabilidade civil.

Saúda o art. 186 do CC, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Como se vê, a responsabilidade civil consiste em reparar o outrem por ação ou omissão, assim, o judiciário impõe medidas que obrigam a reparação aos danos causados, ainda que de forma moral. Nas palavras de Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p.114).

Da mesma sorte, preceitua Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado à outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6)

Em epítome do exposto, na ocasião que o genitor alienante insiste na prática de alienação parental consequentemente assume a culpa e a responsabilização de seus atos, isso porque a AP é conceituada como “violência psicológica”.

No ordenamento jurídico prevalece a regra geral de que o dever de reparação pela prática de atos ilícitos decorre da culpa. A culpa é a reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente, isso porque, diante da circunstância concreta, entende-se que o autor poderia se portar de modo diverso. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade (DINIZ, 2018).

### 3.4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE

A responsabilidade civil possui três funções bem delineadas pelos doutrinadores: a) a indenizatória, que nada mais é do que a tentativa de ressarcimento integral do dano, impedindo



que a vítima seja responsabilizada pela violação, sendo o dano, neste caso, material; b) a compensatória, a qual se difere da anterior pelo objeto do dano, que será moral, logo, imaterial, sendo a função uma tentativa de retorno do direito ao estado originário, haja vista que, por atingir o íntimo da vítima, não se sabe exatamente como mensurar o sofrimento, contudo, tentar satisfazê-la; e, por fim, c) a punitiva/pedagógica, que se reporta diretamente ao agente. (GAGLIANO, 2011, p.63)

A responsabilidade civil do alienante afronta diretamente os princípios inerentes do menor que norteiam a proteção e dispõe sobre direitos e garantias dos pais aos filhos, deste modo, segue ferindo o princípio da dignidade humana e deixando de prestar a convivência familiar, comprometendo o desenvolvimento físico e mental saudáveis.

Nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 12.318 aduz que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O artigo supramencionado refere-se ao abuso moral exercido do alienador em face da prole, pois, é dever do guardião a prestação de assistência afetiva, moral e educacional dos filhos, logo, a configuração do ato de alienação, resulta na omissão da prestação moral da prole, visto que, os efeitos gerados na vida da criança são imensos, podendo comprometer o decorrer de sua vida.

Para a comprovação de alienação parental o legislador exige que seja realizada perícia por profissional habilitado, que engloba avaliação psicológica e biopsicossocial, avaliações de personalidade dos envolvidos e exames da forma como a criança age diante das acusações contra o genitor, dentre outros modos de verificação, incumbindo ao judiciário minuciosidade e criteriosidade nos julgamentos em que envolve a problemática, para que assim não haja injustiças.

O que pretende afirmar é que, provada a veracidade do crime de alienação parental e deste feito constituir em dano moral, poderá a prole e o genitor alienado ingressar com ação de reparação de danos morais. A repressão possui como finalidade punir o alienante, a fim, de coibir os atos de AP, e sanar de alguma forma o abuso emocional sofrido pelas vítimas.

Em nosso ordenamento não há norma específica tratando da reparação civil no direito de família. Os danos que podem ensejar responsabilização civil decorrem do abandono afetivo, moral, intelectual, material e prática da alienação parental (CARDIN, 2012)

Em casos que a averiguação do ato ilícito se resta comprovado incorrerá contra o alienante a responsabilidade civil em reparar os danos causados na prole e no genitor alienado. Uma vez que, além de suas ações ferir diretamente princípios norteadores da família, prejudica o outrem na prática de seus atos.

Neste diapasão, Gonçalves, afirma que o causador do dano deverá arcar com os prejuízos, suportando as consequências advindas do mesmo:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências de seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social (GONÇALVES, 2012, p.23)

Nessa sintonia, afirma o artigo 927 do CC, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Medindo a indenização como forma de repreensão.

Em casos que a averiguação do ato ilícito se resta comprovado incorrerá contra o alienante a responsabilidade civil em reparar os danos causados na prole e no genitor alienado. Uma vez que, além de suas ações ferir diretamente princípios norteadores da família, prejudica o outrem na prática de seus atos.

Sobre a matéria, em caso análogo o juiz de direito da comarca de Nova Iguaçu/RJ, Antônio Alves Cardoso Junior, no processo nº 036651-19.2017.8.19.0038 proferiu decisão em face da responsabilização de danos morais causadas por falsa acusação de abuso sexual, vejamos:

Avó que foi falsamente acusada pela ex-nora pelo crime de estupro de vulnerável contra a neta receberá R\$ 50 mil de indenização por danos morais.

A autora da ação e seu marido, que são avós paternos da criança, foram acusados de crime de estupro de vulnerável. Ambos responderam ao processo criminal, no qual restou constatado que o registro de ocorrência foi feito como mecanismo de a ré, ex-nora do casal, promover vingança pessoal.

A denúncia ocorreu após o avô da criança, que é médico, aplicar uma pomada na genitália da menina, que estava sempre avermelhada por falta de assepsia.

Posteriormente, foi proposta pelo Ministério Público demanda de denúncia caluniosa em desfavor da ex-nora, por estar ciente da ausência de conduta criminosa por parte dos avós e mesmo assim ter feito o registro de ocorrência. Neste caso, a pretensão do *parquet* foi acolhida e reconheceu-se a prática de denúncia caluniosa.

Agora, na ação de danos morais, a avó também saiu vitoriosa. O juiz do caso fixou indenização no valor de R\$ 50 mil reais, conforme decisão judicial:

Analisando a dinâmica dos fatos, verifica-se incontroversa a conduta criminosa da ré, eis que a sentença condenatória proferida na esfera criminal já transitou em julgado, reconhecendo a ilicitude de sua conduta em proceder a denúncia caluniosa contra os avós da menor, com o único objetivo de prejudicar a convivência entre os familiares, por motivo egoístico, caracterizando a alienação parental, atingindo a honra da autora, já que foi indiciada e denunciada em ação criminal, tendo respondido por longos quatro anos até sua absolvição, o que sem qualquer dúvida lhe trouxe profundo abalo psicológico e transtornos em sua vida, gerando o dever de reparação. (Fonte:<https://www.migalhas.com.br/quentes>).

Há de se observar que a decisão se baseou no reconhecimento da denúncia caluniosa da prática do crime de abuso sexual e a indenização de danos morais, por sua vez, consequências das alegações inverídicas, conforme explícito anteriormente.

Trilhando idêntica orientação disposta na legislação acerca da responsabilidade civil causada por atos de alienação parental, julgou o TJ-MS:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EX-MARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO.** A prescrição foi matéria objeto de decisão saneadora nos autos do processo, contra a qual não houve interposição de recurso por nenhuma das partes, de modo que se operou a preclusão consumativa quanto a tal ponto, não cabendo mais ao magistrado pronunciarse quanto ao tema em nenhum grau de jurisdição, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica. Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta a filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Recurso provido. (TJ-MS - AC: 08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018).

A jurisprudência do TJ-RJ, julgou procedente o recurso de apelação em favor do apelante que ingressou com ação de indenização por danos morais em desfavor da avó materna de sua filha, que o acusou publicamente de abusar sexual de sua própria filha, havendo a comprovação que o fato nunca ocorreu, *in verbis* a decisão da Quinta Câmara Cível:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação de família. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Falsa denúncia de abuso sexual cometido pelo pai contra a filha menor feita por avó materna. Provas da denúncia inverídica feita à CPI da Pedofilia do Senado Federal, à autoridade policial e à direção da escola onde estudava a criança. Responsabilidade civil subjetiva. Propósito de causar prejuízo. Abuso de direito. Estudo de caso conduzido por psicóloga e assistente social que comprova a conduta da ré e a inexistência dos fatos apontados pela apelada. Dano moral configurado. Dever de indenizar (art. 186 c/c 927 CC). Precedentes jurisprudenciais. Sentença que deve ser reformada. Sucumbência em desfavor da apelada. Honorários em valor certo fixados conforme art. 85, § 8º c/c § 16º CPC/15. Recurso provido.(TJ-RJ - APL: 00974293920128190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 4 VARA DE FAMILIA, Relator: CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 26/04/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2016).

O dano causado na vida das vítimas que sofreram o abuso emocional pelo alienante não se reparam com a pecúnia, mas, vale ressaltar, aliás, que não se busca comprar a dor do indivíduo lesado, tampouco a vantagem patrimonial em favor da vítima, mas, sim, uma compensação pelo dano sofrido, que, em sua essência, é realmente impossível de reparar, dado que impalpável. (BRANCO, 2006, p 115).

Em última análise, percebemos que a conduta de alienação parental afronta não somente o genitor alienado, mas, o conjunto de princípios, regras e os dispostos em leis, assim, deverá responder por seus atos como forma de sanar o feito àqueles que sofreram por suas atitudes de má-fé.

### **3.4.3. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA**

Com escopo de regular e disciplinar a sociedade, o direito penal possui como finalidade reprimir comportamentos reprováveis e danosos ao organismo social, a fim de garantir a proteção de bens jurídicos indispensáveis. Nas palavras de Greco (2015, p.2) “Com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito”

Para o caso em tela, ainda não há existência em nosso ordenamento jurídico brasileiro previsões de penalidades a serem aplicadas ao alienante, mas, há condutas desmembradas que ao praticar AP, são acometidas, sendo elas: injúria, desobediência e em casos mais severos como na falsa acusação de abuso sexual, crime de calúnia.

Como já dito, a alienação parental não se encontra enquadrada em nenhum tipo penal vigente, embora a Lei nº 12.318/2010 traga em seu artigo 6º medidas a serem aplicadas, nenhuma delas caracteriza em tipificação penal.

O agente alienante, configura em sua conduta além de AP, o crime de injúria. Ao denegrir a imagem do genitor alienado, o primeiro fere diretamente a dignidade do segundo. Assim, prevê o artigo 140 do CP, "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro", a penalidade incorre em detenção, ou seja, a serem cumpridas no regime semiaberto ou aberto, pelo prazo de um a seis meses, ou a aplicação de multa.

Trata-se de um direito subjetivo e é oferecido por meio da queixa-crime, por se tratar de direito privado, ele diz respeito do crime que incorre contra a honra da pessoa, ou seja, sobre o intrínseco do sujeito. Trazendo para nossa problemática em questão, trata-se dos casos em que o alienante, denigre a imagem, ofende e maldiz o alienado, logo, configurando o crime em tela.

A despeito do crime de desobediência, consiste em desobedecer a ordem legal de funcionário público, com detenção de quinze a seis meses, ou multa<sup>2</sup>, sua previsão legal se baseia em garantir as ordens emanadas pelo judiciário no cumprimento de sua função como julgador.

O alienante ao inibir o contato da prole com seu genitor, além de dificultar as visitas ou age na proibição da efetivação da guarda, incorre contra determinação legal expressa pelo juiz. Passemos a analisar a decisão proferida pelo TJ-DF, em razão de descumprimento de ordem judicial:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DIREITO DE VISITAS NEGADO PELO PAI À MÃE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIS E CRIMINAIS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1.Os fatos, como narrados, indicam, em tese, a ocorrência do crime de desobediência, previsto no artigo 330, CPB, porquanto havendo ordem judicial, mediante sentença transitada em julgado, autorizando a visita da mãe aos filhos, o pai, injustificadamente, ter-lhe-ia negado cumprimento. 2.Estando presentes, em tese, os elementos caracterizadores da infração penal,

---

<sup>2</sup> Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

não obsta ao recebimento da denúncia apenas a existência de sanção civil específica para o caso de descumprimento da ordem judicial, uma vez que a aplicação desta não inviabiliza a apuração do fato na esfera criminal, que lhe é independente, por força de disposição legal. 3.Necessidade de recebimento da denúncia. 4.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Sem custas e sem honorários. (TJ-DF 20120510048400 DF 0004840-52.2012.8.07.0005, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/05/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 398).

Por iguais razões, caberá o crime de calúnia nos casos em que a conduta de AP se encontra em seu grau mais avançado, pois, dentre os crimes contra a honra este é o mais grave.

Este consiste em imputar alguém falsamente fato definido como crime, sua penalidade é de detenção de seis meses a dois anos, e multa. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga, de acordo com art. 138 do CP.

Vale ressaltar que, na configuração do crime de calúnia, será necessário que o fato criminoso seja falso. Por muitas vezes, o alienador movido por sentimento de vingança, visando prejudicar o sujeito alienado, imputa a ele crimes como o de abuso sexual.

A criança por não possuir discernimento suficiente para distinguir o fantasioso da realidade, torna verdade toda história a ela dita como absoluta, implantando falsas memórias. O mais profundo dos sentimentos que o ser humano proporciona ao outro é a confiança, pois, ela adentra o mais profundo do nosso ser, a prole acreditando em seu genitor, passa a acreditar nas mentiras por ela ditas, fazendo com que faça parte de sua realidade. Trindade em seu livro, alude:

Dentre as formas de abuso possíveis de serem invocadas, sem dúvida alguma o abuso sexual é a mais grave comprometedora. Consoante Podevyn (2001). Ocorre na metade dos casos de separação problemática, especialmente se os filhos são pequenos e mais manipuláveis. Uma vez suscitada a suspeita de abuso sexual, as autoridades passam também a vigiar mais rigorosamente o alienado, chegando, não raro, a restringir as visitas, como forma de cautela, até que seja definitivamente esclarecida a suspeita. Nesse espaço de tempo, entretanto, o cônjuge alienador pode incutir dúvidas sobre o imaginário da própria criança, abrindo espaço para fantasias e falsas memórias, gerando insegurança em todos os envolvidos nesse complexo processo de avaliação. (TRINDADE, 2012, p 206).

A imputação falsa de abuso sexual, acarreta em consequências terríveis na vida da criança, por mais que a consumação do crime não houvesse, os efeitos são os mesmo que os casos em que há. Os danos são irreversíveis, pois expõe o menor em todo o processo.

Sobre a matéria é oportuno destacar o caso ocorrido em Blumenau-SC, no qual a genitora foi condenada por falsas denúncias de abuso contra os filhos; no processo, foi identificada prática de alienação parental, vejamos o teor completo da condenação: A 2ª Vara Criminal de Blumenau, em Santa Catarina, condenou uma mãe que praticou o crime de denunciação caluniosa, no curso de grave campanha de alienação parental contra o ex-convivente. Ela acusou o ex-companheiro e o enteado de molestar os dois filhos dela, mesmo sabendo que a denúncia era falsa. Ela foi condenada ao cumprimento de quatro anos de reclusão, no regime semiaberto.

De acordo com os autos, ela teria acusado os dois homens em três oportunidades. As duas primeiras foram contra o seu enteado, em abril de 2014 e outra em janeiro de 2015, por molestar e estuprar os seus filhos. A outra acusação foi contra o seu ex-companheiro por abuso, em janeiro de 2016.

Em razão do registro dessas ocorrências, a autoridade policial instaurou o inquérito policial para apurar os fatos. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório.

Nas alegações finais, o Ministério Público concluiu pela procedência da denúncia, enquanto a defesa alegou que não há prova de que a ré tenha agido com ciência de que os crimes não ocorreram e que ela acreditava que efetivamente tivessem ocorrido.

A 2ª Vara Criminal de Blumenau julgou procedente a pretensão acusatória exposta para condenar a ré à pena de 4 anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto.

É plausível as decisões judiciais, como essa em comento, que de maneira responsável e sábia aplica a lei, na punição de atos tão infames que são as falsas acusações de abuso sexual.

Ao ensejo da conclusão deste capítulo, nota-se que o legislador preocupa-se em tutelar a família em todos os âmbitos, como educacionais, assistenciais e na manutenção da prole, isto porque é dever do Estado em garantir o mínimo existencial do indivíduo, criando leis e princípios que regem em prol da criança e do adolescente vista como uma classe vulnerável. Em decorrência disso, a Lei de Alienação Parental foi criada para combater a prática que atinge e compromete o psíquico do infante, responsabilizando-o na esfera civil e criminal.

De forma contínua, o próximo capítulo tratará da hipótese da falsa acusação de abuso sexual como forma de alienação parental, trazendo julgados e casos práticos.

#### **4. CASOS PRÁTICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL.**

Neste último capítulo será abordado a hipótese de alienação parental em sua forma mais grave: falsa acusação de abuso sexual.

Portanto, além de configurar a prática de AP em sua forma mais devastadora em relação aos fatores psicológicos e íntegros, a acusação é ato lesivo à honra e integralidade do genitor alienado.

Quando as tentativas incessantes de prejudicar o ex-cônjuge são falhas, o alienador usa da prole para o atingir, alegando que o mesmo praticou atos incestuosos, abusando do infante. Isso porque quando essas acusações são levadas ao judiciário, geram situações que exigem muito cuidado.

O genitor alienante programa falsas memórias na criança/adolescente, fazendo acreditar e repetir que foi vítima de abuso sexual por parte do genitor alienado, a criança acredita piamente no que é dito a ela, e toma como “verdade” que sofreu o abuso.

As falsas memórias na alienação parental resultam da conduta do alienante em induzir a prole a denegrir a imagem do guardião alienado, acrescentando fatos que não ocorreram, instigando na narrativa do infante quando questionado acerca do assunto, convencendo-o cada vez mais da versão que lhe é dita.

As invenções ocorrem de forma discreta e gradual, o guardião alienante convence a criança aos poucos de que a agressão ocorreu de verdade, sendo necessárias técnicas adequadas para que a mentira seja descoberta.

##### **4.1 DA HIPÓTESE DE FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL**

Conforme já mencionado, são diversas as formas de caracterização de Alienação Parental, mas em todas elas ocorre a manipulação da criança para repudiar o genitor alienado. Quando a tentativa de afastamento demonstra ineficácia, o genitor alienante apresenta falsas denúncias de abuso sexual contra o ex-cônjuge, tendo como vítima a prole.



O alienante movido por sentimento de vingança enseja a todo custo prejudicar o outro e quando suas táticas para afastá-lo da prole demonstram falhas, faz uso de inverdades para se beneficiar.

A situação consiste em uma campanha de difamação, o alienante afirma que o outro genitor(a) abusa sexualmente do infante/adolescente, quando na verdade as alegações não condizem com a realidade. Consiste em verdadeira tortura, dada pela coação psicológica e emocional em que as crianças são submetidas.

Para coadjuvar as ideias que seguem, convém apresentar o conceito de abuso sexual apresentado por Tilman Furniss (apud GUAZZELI, 2010, p.44):

O abuso sexual é uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se de sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos (...) e/ou danos físicos.

A caracterização de abuso sexual é a falta de consentimento da vítima na prática de qualquer ato libidinoso, sob força de ameaça física ou mental.

O alienante aproveita-se da dificuldade probatória que circundam o crime, para contra os ex-cônjuges e companheiros imputar falsamente ato ilícito em uma de suas formas mais graves, pois, conjunção carnal e/ou qualquer tipo de ato libidinoso contra menor de 14 anos é estupro de vulnerável.

Madaleno (20020), conceitua a possibilidade da falsa acusação de abuso sexual como:

No caso da falsa alegação de abuso sexual, o genitor alienante programa falsas memórias na criança e a faz repetir como se realmente tivesse sido vítima do incesto, e dificilmente a criança percebe a manipulação que sofre, e acredita piamente serem verdadeiras as alegações forjadas pelo alienador, sendo que, com o tempo, até mesmo o alienador confunde a verdade da história fictícia. (MADALENO, 2020. p.56).

Isso ocorre devido a criança não possuir discernimento necessário para distinguir a realidade do fantasioso, e diante das premissas do alienante de afastar a prole do outro genitor, ela se vê "órfão do genitor alienado", se identificado cada vez mais patologicamente com o genitor alienante, acreditando e tomando como verdade tudo aquilo que lhe é dito.

O genitor alienante manipula seu filho, sobretudo na infância, fazendo-o acreditar que foi vítima de abuso, tanto físico, quanto mental. Na maioria dos casos esta persuasão se dá

dentro de lares problemáticos e conflituosos que comprometem os desenvolvimentos físicos e psíquicos do menor.

Neste jogo de manipulações todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. (DIAS, 2010, p. 17)

Em consequência das manipulações a criança é convencida que o episódio de abuso realmente ocorreu tornando-se cúmplice das mentiras de seu genitor (a). Preconiza Silva, (2009, p. 158):

[...] as circunstâncias são distorcidas, sejam quais forem: uma fala da criança, o surgimento de um problema genital por falta de higiene, ou um gesto afetivo do pai/mãe acusado, tornam-se motivo para interpretações equivocadas. [...] Observa-se com o passar do tempo que a própria criança se torna cúmplice e/ou passa a acreditar na história forjada pelo(a) falso(a) acusador(a), pois dele depende em vários setores, desde o afetivo até o financeiro [...]

Isso ocorre devido o infante ser sugestionável a ideias e opiniões alheias, a “verdade” dita a ela, que não condiz com a realidade dos fatos, fixa em sua mente, e em todas as situações que for questionada acerca do abuso, automaticamente responderá a versão dada a ela pelo guardião alienante.

Esses casos exigem cuidado minucioso, pois, quando essa notícia é levada, o poder judiciário enfrenta um grande obstáculo, isto porque é dever do magistrado tomar medidas protetivas à criança imediatamente, por outro lado, há o receio de que esta denúncia seja falsa, e se assim for causará uma situação traumática na criança envolvida, pois ela será afastada do genitor alienado, que eventualmente não lhe fez mal algum, mas, como é de dever do juiz em resguardar a proteção integral do menor, reverte ou suspende as visitas.

A trajetória processual para investigação do ocorrido é extremamente prejudicial, trazendo consequências à criança supostamente abusada, na apuração de um fato que não ocorreu.

## 4.2 CASOS REAIS

As falsas alegações de abusos sexuais, apesar de não ocorrer na maioria dos casos, existem e são cada vez mais estudadas em outros países, no Brasil o conceito ainda é recente, mas com números crescentes nos nossos Tribunais.

Em um caso ocorrido no Rio Grande do Sul, (MADALENO, 2020, p. 57) segundo relatos do autor, após o afastamento territorial de mãe e filha em relação ao genitor, e mesmo assim ele persistir nas visitas, iniciou-se uma campanha de imputar falsas memórias na infante, à época com quatro anos de idade.

Primeiramente a criança apareceu com assaduras que evoluíram para machucados na região pélvica. A visitação foi imediatamente suspensa até a elaboração de um laudo pericial, o que durou praticamente um ano inteiro, ocasião na qual o vínculo entre mãe e filha já estava extremamente fortalecido, enquanto o paterno-filial cada vez mais era cortado. Em momento posterior uma empregada da família revelou que presenciou a infante dando beliscões em sua região íntima, e esta mesma criança dizia ao oficial de justiça que acompanhava seu pai nas visitas para ele não revelar à mãe que ela ainda nutria bons sentimentos e brincava com o genitor.

No caso em apreço, a genitora após demonstração falha em sua tentativa de afastar a filha de seu genitor com a mudança territorial, o acusa falsamente de abusar da infante para satisfazer seu desejo, o que de fato ocorreu, por praticamente um ano.

Percebe-se que a criança contribui com as acusações da mãe ao machucar sua própria genitália para incriminar o pai, isso ocorre devido a facilidade de implantação de falsas memórias no infante. Preconiza Motta (2008, p. 48): “A compreensão cognitiva e a visão que elas têm do mundo e das pessoas é moldada por um conglomerado de percepções imediatas, combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam, compartilham com elas.”

É notório o desafio a ser enfrentado pelo poder judiciário e equipe na identificação de falsa acusação de abuso sexual, é um trabalho complexo e minucioso, mas, no caso da falsa acusação a narrativa da criança é aparentemente induzida, possuindo riqueza de detalhes, a criança tem conhecimento sobre sexo que não é permitido para sua idade, seu linguajar é diferente. Mas, ainda assim, é preciso levar em conta outros vários fatores antes de concluir o fantasioso da realidade em laudo.

Do mesmo modo, ocorreu com o empresário paulistano Fernando Dantas da Silva, ele conta que as coisas não iam bem com a ex-mulher, mãe de sua filhinha que na época possuía 4 anos. Ela o proibiu de ver a menina e as brigas sobre o tema aumentaram.

Até que um dia, Fernando recebe uma intimação para comparecer a delegacia da mulher, chegando no local descobriu o teor da acusação: estupro, e contra a própria filha. O boletim de ocorrência trazia o relato da ex, que o teria flagrado assistindo a um filme pornô com a menina no colo, enquanto lhe fazia “cócegas” na vagina. Fernando, relata: “Quando ouvi isso, não senti minhas pernas. Comecei a chorar e só conseguia soluçar na frente da delegada, que me garantiu que investigaria o caso até o final.”

A criança foi encaminhada ao hospital Pérola Byington, referência em casos de estupro em São Paulo, onde passara por exame físico. Também havia falado com a psicóloga da delegacia, a quem contara que o pai lhe fazia cócegas, sim – mas no braço.

Fernando foi absolvido na primeira e na segunda instância do processo criminal que se seguiu. Mas não viu a filha uma única vez antes da primeira sentença, nove meses após o rompimento. Nos quatro anos seguintes, teve apenas quatro encontros com a pequena. Para piorar, logo após a separação, a ex descobriu que esperava um segundo filho dele e deu à luz uma outra menina. O pai só teve autorização para conhecer a própria filha numa audiência, quando já tinha mais de 1 ano.

O acusado foi absolvido por um desembargador e pôde pedir a regulamentação das visitas. Mas aí já era tarde. O vínculo com a filha mais velha já havia sido arrasado e o que teria com a mais nova, impedido.

Verifica-se que em casos como esse de Fernando, a pretensão das acusações por parte da genitora alienadora é efetivada desde o princípio, pois, o juiz deve assegurar a integral garantia a proteção da criança, até que se prove a inexistência dos fatos, expede ordem de suspensão temporária de visitas ou monitoramento de terceira pessoa.

Com efeito, o curso processual é vitória parcial ao guardião alienador, pois, as consequências da morosidade recairão exclusivamente sob o réu, ainda que o mesmo seja inocente. E o intento em romper o vínculo entre a prole e o acusado é alçado.

Há de se perceber que o tempo sempre conta a favor do alienador, do acusador, e está sempre contrário aos interesses dos menores e do alienado, alimentando os atos ilícitos do alienador. (ULMANN 2017).

Os casos mais “rápidos” demoram meses para serem concluídos, nessa altura os laços afetivos entre o genitor alienado e a prole estão cada vez mais rompidos.

O geógrafo e ex-militar Diego<sup>3</sup>, 41, cuidou da filha na época com 8 anos desde que ela nasceu: dava comida, banho e levava para a escola. Enquanto trabalhava como chefe de segurança de um banco internacional na Av. Paulista, em São Paulo, uma empregada se encarregava da casa e da bebê. Era casado, mas a mulher passava temporadas fora e, segundo as testemunhas do processo que veio depois, tinha um comportamento instável. Saía para passear e se instalava na casa dos pais, ou viajava sem dar informações sobre seu paradeiro. Certo dia foi embora e não voltou mais. Diego ficou com a menina.

Em 2009 ele conheceu Fernanda, uma enfermeira, ela também tinha um filho e em pouco tempo os quatro formaram uma nova família. Dois meses depois de Fernanda ter se mudado com o filho para a casa de Diego, veio o golpe. A mãe da menina perguntou se poderia passar alguns dias ao lado da filha. “Topei. Ela raramente dava atenção a nossa filha, achei que aquilo poderia ser bom”, lembra.

Mas quando chegou a hora de devolver a criança, a mãe não apareceu. A mãe então pediu mais uma noite com a menina e, de novo, o pai assentiu. Mas, no dia seguinte, recebeu o telefonema: “Você não vai vê-la nem hoje nem nunca mais”. Ela havia o denunciado por estupro.

Foram quatro meses de separação entre pai e filha. Quando o processo criminal concluiu que não havia abuso, o laudo técnico foi além e afirmou: “É possível que a mãe se sinta incomodada pela constituição de novo relacionamento, bem como pelo carinho que a filha demonstra pela atual companheira do pai”. Parecia tudo resolvido, mas, na vara familiar onde se discutiria a guarda foi preciso começar tudo de novo.

O juiz pediu um novo laudo, que concluiu: a mãe era desajustada e depressiva, enquanto pai e filha demonstravam ter um laço estável, sem qualquer indício de abuso. Dois anos se passaram marcados por laudos, audiências e escândalos a cada visita que o juiz concedia a Diego.

O drama finalmente acabou em novembro de 2011, com a reversão total da guarda – o juiz ordenou que a filha morasse com o pai e que ele fosse o principal responsável por ela. Quando voltou para casa, a menina já tinha 6 anos, mas fazia xixi na cama, roía as unhas e sofria de terror noturno, um distúrbio de sono em que a pessoa desperta aos gritos no meio da noite.

---

<sup>3</sup>Alguns nomes e profissões foram alterados a pedido dos entrevistados.\*  
FONTE:<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2014/09/ninguem-quer-saber-se-voce-foi-inocentado-diz-pai-acusado-pela-ex-de-abusar-sexualmente-da-propria-filha.html>. acesso em 28/06/2021

Tinha completado o primeiro ano escolar, mas não sabia nem ler nem escrever. Foi preciso acompanhamento de psicólogos e uma atenção constante de Diego e Fernanda para que ela recuperasse o atraso nas aulas. Na última avaliação psicológica encomendada pelo juiz, três meses depois da mudança, o laudo descreveu uma menina mais calma, segura e estável. Hoje, quem precisa de supervisão para visitar a garota é a mãe.

A raiz dessa violência contra as crianças/adolescentes, em quase sua totalidade, está associada a uma relação de amor mal resolvido e ódio, isso é o que demonstra o caso em tela, a genitora após tomar ciência do novo relacionamento de seu ex-cônjuge, usa a prole como objeto de vingança. Sendo incontroverso afirmar que o infante torna-se vítima das acusações, tal como o genitor alienado.

Porquanto, como demonstrando no caso prático, é notório a devastação na vida do alienado em várias áreas de sua vida, tanto pessoal quanto profissional, a retirada súbita do convívio com a prole, e o agravante maior, ser acusado de um crime hediondo contra seu próprio filho (a).

Pode-se concluir que a Lei nº 12.318/2010 é um importante instrumento para inibir o abuso contra os menores sofridos por parte do guardião alienante, e mais ainda das lesões sofridas pelo alienado.

Destaca-se também, a importância de um bom profissional na elaboração do laudo diante da implantação de falsas memórias de abuso sexual. Visto que, diante de uma boa avaliação, é perceptível a diferenciação comportamental de uma criança que sofreu incesto e de uma que foi induzida a acreditar de que foi abusada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho consistiu em primeiro momento, analisar acontecimentos históricos que contribuíram na formação do Estado, abrangendo sua concepção, evolução e jurisdição inerente à sociedade, pois, não há que se falar de direitos e garantias sem reportar-se àquele que nos garante tais preceitos. Foi tratado, ainda neste mesmo capítulo, a constituição familiar, trazendo sua conceituação e um histórico das primeiras constituições familiares, demonstrando sua evolução e os princípios regidos naquela época, logo após, concluindo o capítulo com o tema da problemática, o papel da família na questão da alienação parental.

Neste liame, o segundo capítulo se encarregou de tratar dos princípios norteadores na proteção da criança e adolescente e os demais que regem no Direito de Família, após a exposição de cada princípio, foi abordada a Lei nº 12.318/2010 e seus artigos, aspectos gerais, trazendo ainda a conceituação jurídica e as medidas a serem aplicadas em cada caso. Como já mencionado, a Lei de AP não possui medidas próprias para a reparação do dano moral, devendo dirigir-se à esfera civil para apresentar a demanda de responsabilização civil. Neste mesmo capítulo houve a demonstração de julgados procedentes para as causas de responsabilização por parte do alienante. Encerrando o capítulo, é demonstrado a possibilidade da criminalização da conduta na propositura da queixa-crime contra o alienante na denúncia caluniosa, juntamente com os casos práticos.

O trabalho é concluído com o terceiro capítulo, conceituando a hipótese de falsa acusação de alienação parental e como ocorre, logo apresentou casos reais de pais que sofreram falsas acusações de abuso sexual contra a prole por parte da genitora.

É possível identificar a validade da hipótese apresentada como problemática, onde a prática de alienação parental na falsa acusação de abuso sexual, é positiva.

Verifica-se durante a trajetória deste trabalho que a insurgência do delito ocorre em grande parte após o rompimento matrimonial que apresenta litigância judicial, mas, acima de tudo, uma disputa pessoal. De um modo geral, o cônjuge ressentido, enseja a qualquer custo se vingar do ex-companheiro (a), utilizando-se do infante para alcançar o almejado. Assim, o guardião alienante inaugura a campanha de denegrição, com o fito de romper a convivência familiar entre o guardião alienado e a prole. A AP ocorre de várias formas, como já visto anteriormente, mas, todas possuem a mesma finalidade, prejudicar o alienado.

Quando as tentativas de afastamento demonstram pouca eficácia o alienador apela para a forma mais grave de AP, comunicar falsamente a prática de um crime. Esta acusação é introduzida mediante a implantação das falsas memórias na criança, elas são de forma gradual para que o infante se sinta convencido de que o genitor alienado realmente as praticou. Devido a alta sugestibilidade das crianças, o alienado enfrenta um grande obstáculo, qual seja, provar que o abuso sexual não ocorreu. As questões probatórias ficam entre a palavra do alienante e a palavra do alienado, sendo crucial para a investigação do crime o depoimento da criança auxiliando os profissionais e equipe interdisciplinar de apoio na identificação de introdução de falsas memórias, e a alienação parental cometida por um de seus genitores.

Nesse sentido, as consequências desta prática englobam todos os envolvidos, ambos os genitores e principalmente a prole. Para o genitor acusado das falsas acusações de abuso sexual, além da perda do afeto e o convívio com a prole lhe é somado a destruição de sua reputação. Por se tratar de um abuso psíquico, a criança desfrutará de traumas, pois, elas equiparam-se as sequelas geradas do abuso sexual real. O genitor alienado, além de responder pelas sanções previstas na Lei nº 12.318/2010, tais como multa, conversão da guarda e/ou perda da autoridade familiar, poderá eventualmente responder tanto na esfera penal, pelos crimes ao qual suas condutas amoldam, quanto na civil no pagamento de indenização pelos danos causados ao alienado.

Resta-se de sobejo comprovado, a importância do julgador em analisar não somente as provas contidas nos autos, mas também o ambiente familiar em que a criança/adolescente está inserida, utilizando de todos os recursos dos profissionais e equipes de apoio que lhe é conferido, para analisar o contexto familiar em que se vive e o litígio apresentado ao judiciário, para que a decisão do magistrado esteja de acordo com a verdade.

Por fim, conclui-se que, a prática de alienação parental incorre cada vez mais na atualidade e a coibição do ilícito encontra-se na aplicação das medidas geradas pelo poder judiciário na detenção da conduta reprovável feita pelo genitor.



## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, **Teoria geral do Estado**, 3. Ed.- Barueri, SP: Manole, 2010.p 8, 71.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006, p. 115.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de **1916**. BRASIL.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 13/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em 02/02/2021.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Eca – Lei nº. 8.096/1990**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617684/artigo-25-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 11.01.2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de **2002**. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília. **Lei da Alienação Parental**. DF: Senado Federal, 2010. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em 15.07.2021.

BRASIL. TJ-DF 20120510048400 DF 0004840-52.2012.8.07.0005, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/05/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/05/2013 . Pág.: 398)

BRASIL. TJ-RJ - APL: 00974293920128190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 4 VARA DE FAMILIA, Relator: CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 26/04/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2016).

BRASIL. TJ-MS - AC: 08272991820148120001 MS 0827299-18.2014.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 03/04/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2018).

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. retirado do link: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ci%C3%A9ncia-politica/sociedade-e-estado/>

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE editora e Comércio de Livros Ltda , 1995.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CUNHA Gonçalves. **Direitos de família e direitos das sucessões**, p. 307, 2003

CUNHA, Sanches Alexandre. **Coleção saberes do direito**. V. 62 - Teoria geral do Estado, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2012

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p 55. RETIRADO DO TRABALHO: [https://www.diritto.it/pdf\\_archive/27170.pdf](https://www.diritto.it/pdf_archive/27170.pdf)

DIAS, Maria Berenice. **A ética do psicólogo jurídico nas acusações de abuso sexual**. In: DIAS, M.B. Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: RT, 2010

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**: 11. ed. ver., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil . São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro – Responsabilidade Civil**. v.7. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018

FILHO, João Bosco. Avó receberá R\$ 50 mil por falsa acusação de abuso sexual contra neta Mig, 26 abril 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/344406/avo-recebera-r-50-mil-por-falsa-acusacao-de-abuso-sexual-contr-neta>. Acesso em 14 mai 2021.

FREITAS, DOUGLAS P. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. Grupo GEN, 2015, P 23-26

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Editora Contexto, 2003

GOMES, O. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005, p01 citação retirada do trabalho ><https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/04/MONOGRAFIA-ACOLHIMENTO-FAMILIAR-ANNA-PAULA-06-DE-MAI-2011.pdf>

GONZÁLEZ, Letícia. Ninguém quer saber se você foi inocentado, diz pai acusado pela ex de abusar sexualmente da própria filha. Marie Claire. 05 setembro 2014. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2014/09/ninguem-quer-saber-se-voce-foi-inocentado-diz-pai-acusado-pela-ex-de-abusar-sexualmente-da-propria-filha.html>. Acesso em: 14 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil 4: Responsabilidade Civil**. 7.ed-Saraiva, 2012

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - parte Geral**. vol. I, 17ª edição, 2015.

GUAZZELLI Mônica. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). A falsa denúncia de Abuso Sexual. 2ª ed. rev. Ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 13º ed., São Paulo: Atlas, 1973

JARDIM-ROCHA, Mônica. **Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional**. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói, Impetus, 2009. retirado do link: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/lei-da-alienacao-parental-e-a-sua-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>

JORNAL DO ADVOGADO – OAB/SP – nº 289, dez/2004, p. 14.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. volume 5. Editora Saraiva, 2018.p. 68.

\_\_\_\_\_. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio de 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/527>. Acesso em: 30 jan. 2021

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Editora Saraiva, 2018

MENEZES, Aderson de. **Teoria Geral do Estado**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Grupo GEN, 2020. P32, 57, 159.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9a edição. Grupo GEN, 2019. p. 5

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental**. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008. p. 48.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord). Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental. 2ª ed. Ver. Ampl. São Paulo: revista dos Tribunais, 2010. p.71-82

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. **Direito Constitucional, I - Introdução à Teoria da Constituição**, Livraria Cruz, Braga, 1978.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. São Paulo. 2010, p.5.

TRINDADE, Jorge..**Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6ª edição, Ed. revista atualizada e ampliada – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ULLMANN Alexandra. **Incesto e Alienação Parental** In: DIAS, Maria Berenice (Coord). Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p 128.